

## **VOTO Nº 335/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA**

Processo nº 25351.928972/2023-14

Expediente nº 0922393/23-1

Área responsável: Gerência-Geral de Gestão de Pessoas -  
GGPES/DIRETOR-PRESIDENTE

Relator: Antonio Barra Torres

Analisa solicitação de cessão de servidora para para ocupar o cargo de Secretário Particular, CNE-09, na Liderança do Podemos, na Câmara dos Deputados.

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação de cessão da servidora TAIS SILVA TEIXEIRA, matrícula Siape nº 1707100, para ocupar o cargo de Secretário Particular, CNE-09, na Liderança do Podemos, na Câmara dos Deputados.
2. A servidora é ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, pertencente ao Quadro de Pessoal desta Agência, atualmente lotado na Coordenação de Gestão das Informações Funcionais, da Gerência-Geral de Gestão de Pessoas (COGIF/GGPES).
3. No Despacho nº 715/2023 (2557640), a chefia imediata da servidora apresentou avaliação de impacto na área com a referida cessão e, apesar de destacar os impactos negativos, não se opôs ao pleito, conforme descrito abaixo:

"Primeiramente, cumpre-se destacar que a COGIF vem enfrentando, nos últimos anos, uma redução significativa do quantitativo de vagas disponíveis na área em razão da saída de servidores para outras unidades da Anvisa, fenômeno inversamente proporcional às demandas da área, que tiveram aumento expressivo a partir de junho de 2021, quando ocorreu o início da centralização das atividades de gestão de pessoas das CVPAF's pela GGPES.

Ressalta-se que a perda de força de trabalho prejudica as atividades de rotina relacionadas ao cadastro de pessoal e folha de pagamento dos servidores da Anvisa, bem como pode atrasar e/ou impossibilitar a implantação de melhorias nos processos de trabalho da coordenação, dentre outras.

No presente caso, o maior impacto será sobre as rotinas do projeto de Assentamento Funcional Digital (AFD), que objetiva o armazenamento dos documentos dos servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas da Anvisa de forma digitalizada, viabilizando o acesso digital aos documentos integrantes das Pastas Funcionais, com maior agilidade. Dessa forma, reforço a necessidade de recomposição da força de trabalho nesta Coordenação.

Esclareço, ainda, que a COGIF deverá adotar medidas internas para que o projeto do AFD não seja enfraquecido, diminuindo os impactos nas atividades relacionadas e que, além disso, com a saída da servidora, será necessário reorganizar a distribuição dos processos de trabalho da área, podendo gerar aumento de demandas já pendentes, especialmente no projeto de AFD, assim como aumento de trabalho para os demais servidores lotados na área.

Entretanto, diante do pleito da Câmara dos Deputados, analisamos não haver impedimentos legais para cessão em análise, além do que entendemos ser uma boa oportunidade de crescimento profissional para a servidora ocupar um cargo em comissão na área legislativa, podendo esta, inclusive, atuar em prol de pautas relevantes para esta Agência, como na contribuição em proteger a saúde pública e beneficiar especialmente a população.

Destaca-se que a servidora tem exercido com qualidade suas atividades frente ao projeto do AFD, sendo sua atuação de grande relevância para a unidade organizacional e para esta Agência. Como é de conhecimento a dedicação, zelo e, sobretudo, a responsabilidade que apresenta como excelente profissional frente ao trabalho desempenhado na COGIF, é certo que a servidora exercerá seu novo cargo de Secretária Parlamentar, na Câmara dos Deputados, com as mesmas qualidades vistas.

Por último, registramos agradecimento ao trabalho desempenhado pela servidora, reconhece-se a importância da contribuição da servidora junto à Coordenação, assim como entende-se que as pessoas busquem novos desafios profissionais em que possam adquirir conhecimentos e experiências que venham a agregar resultados no futuro.

Isto posto, considerando que a servidora foi convidada para ocupar cargo de Secretária Particular, CNE-09, na Liderança do Podemos, na Câmara dos Deputados, esta Coordenação não se opõe ao atendimento da solicitação."

4. Em concordância com a manifestação acima relatada, foi expedida a NOTA TÉCNICA Nº 172/2023/SEI/COGIF/GGPES/ANVISA (SEI 2557648), a fim de subsidiar a decisão da Diretoria Colegiada.

5. É, em síntese, o que importa relatar.

## ANÁLISE

6. A apreciação do pleito requer o exame do disposto no inciso I e §1º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021:

Lei nº 8.112/1990, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

"Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

**I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;**

**II - em casos previstos em leis específicas.**

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, **mantido o ônus para o cedente nos demais casos.**"

Decreto nº 10.835/2021, dispõe sobre as cessões e as requisições de pessoal em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte:

"Art. 3º A cessão é o ato pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão ou a entidade de origem, passa a ter exercício em outro órgão ou outra entidade.

**§ 1º Exceto se houver disposição legal em contrário, a cessão somente poderá ocorrer para**

**o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.**

§ 2º Não haverá cessão sem:

I - o pedido do cessionário;

II - a **concordância do cedente**; e

III - a concordância do agente público.

Art. 4º A cessão para outros Poderes, órgãos constitucionalmente autônomos ou outros entes federativos somente ocorrerá para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com graduação mínima igual ou equivalente ao nível 4 dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS. "

7. A cessão de servidores do quadro efetivo das Agências Reguladoras é atualmente regida pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, que assim grafou em seu artigo 20:

“Art. 20. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras a que se refere o art. 12 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora de seu órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisição prevista em lei para órgão ou entidade da União;

II - cessão para exercício de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão de **nível igual ou superior a DAS-4** do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalente, em outro órgão da União, em autarquia ou em fundação pública federal;

III - exercício de cargo de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargo em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública federal ou de sociedade de economia mista federal”.

8. Especificamente no âmbito da Anvisa, a Resolução da

Diretoria Colegiada – RDC nº 19, de 11 de maio de 2009, voltada a servidores efetivos integrantes do Quadro Específico e do Quadro Efetivo, estabelece os critérios para a cessão de seus servidores e traz em seu artigo 1º:

RDC nº 19/2009

“Art. 1º Fica vedada a cessão dos servidores ocupantes dos cargos efetivos integrantes do Quadro Específico e Quadro Efetivo, ressalvadas as cessões para:

I - o exercício de cargos em comissão de Natureza Especial ou do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, **nos níveis 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis), ou equivalentes;**

II - o exercício de cargos em comissão de Natureza Especial ou do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, níveis 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis), ou equivalentes, no caso de requisição pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que correlacionados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

III - cessões previstas em lei”.

9. Quanto ao cargo de Secretário Particular, CNE-09, em comparação com os cargos do grupo DAS, verifica-se que possui **equivalência com o grupo de cargos DAS nível 5**, conforme Anexo III da Portaria ME nº 121, de 27 de março de 2019.

10. Em relação ao ônus pela remuneração da servidora, entende-se que tal **ônus recairá sobre o cedente**, devido ao que dispõe a Lei nº 8112, de 1990, no §1º de seu art. 93, transcrito acima juntamente com o caput do referido artigo.

11. Ressalte-se que a Câmara dos Deputados encaminhou informações de cessão de servidor necessárias, nos termos do Anexo I da Portaria SEDGG/ME nº 6.066, de 11 de julho de 2022 (SEI 2557420)..

12. Por fim, informa-se que, nos termos da alínea "b", do inciso I, do parágrafo único, do art. 6º do Regimento Interno da Anvisa, aprovado e promulgado pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 15/12/2021; **a aprovação da cessão de servidores da Anvisa compete à Diretoria Colegiada (DICOL)**, que possui discricionariedade, nos casos em

que o pedido esteja em conformidade com os ditames normativos, para deferir ou indeferir as solicitações.

## VOTO

13. Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** da cessão da servidora Tais Silva Teixeira, para ocupar o cargo de Secretário Particular, CNE-09, na Liderança do Podemos, na Câmara dos Deputados.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 31/08/2023, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2558845** e o código CRC **2E79D34E**.

**Referência:** Processo nº  
25351.928972/2023-14

SEI nº 2558845